

DECRETO-LEI, Nº 09-A, DE 09 DE MARÇO DE 1982.

DOE Nº 041, DE 17 DE MARÇO DE 1982 (Alterado o número pelo Dec-Lei nº 73 de 5 de agosto 1983 - D.O.E. de 5 de agosto 1983 - Efeitos a partir da publicação)

(Redação anterior) DECRETO-LEI, Nº 09, DE 09 DE MARÇO DE 1982.

**COMPILADO
27/07/2011**

=====

ALTERAÇÕES:

DL Nº 73, DE 05/08/83 – DOE Nº 3883, 05/08/83.
LEI Nº 149, DE 06/03/87 – DOE Nº 1267, 06/03/87.
LEI Nº 305, DE 07/01/91 - DOE Nº 2200, 09/01/91.
LEI Nº 358, DE 30/12/91 - DOE Nº 2441, 30/12/91.
LEI Nº 402, DE 02/06/92 - DOE Nº 2547, 05/06/92.
LC Nº 123 DE 13/12/94 – DOE Nº 3169, 15/12/94.
LEI Nº 683, DE 10/12/96 – DOE Nº 3651, 10/12/96.
LC Nº 229, DE 31/03/00 – DOE Nº 4464, 31/03/00.
LC Nº 240, DE 28/12/00 - DOE Nº 4646, 28/12/00.
LEI Nº 1063, DE 10/04/02 – DOE Nº 4958, 10/04/02.
LEI Nº 1781, DE 26/09/07 – DOE Nº 0851, 03/10/2007
LEI Nº 2011, DE 30/12/2008 – DOE Nº 1155, 05/01/2009
LEI Nº 2469, DE 18/05/2011 – DOE Nº 1738, 20/05/2011
LEI Nº 2532, DE 26/07/2011 – DOE Nº 1781, 26/07/2011

**Dispõe sobre o Estatuto dos
Policiais Militares da Polícia Militar
do Estado de Rondônia e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 41, de 22 de Dezembro de 1981,

D E C R E T A:

TÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares, da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Art. 2º A Polícia Militar, força auxiliar, reserva do Exército e instituição permanente, baseada na hierarquia e na disciplina, subordinada diretamente ao Governador do Estado, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e execução de atividade de defesa civil, através dos seguintes tipos de policiamento. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

- I - ostensivo geral, urbano e rural;**
- II - de trânsito;**
- III - florestal e de mananciais;**
- IV - rodoviário e ferroviário, nas estradas estaduais;**

- V - portuário;**
- VI - fluvial e lacustre;**
- VII - de radiopatrulha terrestre e aérea;**
- VIII - de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;**
- IX - prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento;**
- X - outros, atribuídos por lei.**

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 2º A Polícia Militar do Estado de Rondônia, criada pela Lei Federal 6.270, de 26 de novembro de 1975, considerada Força Auxiliar, reserva do Exército, é uma instituição destinada a manutenção da ordem pública e defesa interna do Estado de Rondônia e tem como competência básica, no âmbito de sua jurisdição: (Nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 73, de 5 de agosto de 1983 - D.O.E. de 5 de agosto de 1983 - Efeitos a partir de sua publicação.).

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridades competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; (Nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 73, de 5 de agosto de 1983 - D.O.E. de 5 de agosto de 1983 - Efeitos a partir de sua publicação.).

II - atuar de maneira preventiva como força de dissuasão, em locais e áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem; (Nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 73, de 05 de agosto de 1983 - D.O.E. de 5 de agosto de 1983 - Efeitos a partir de sua publicação.).

III - atuar de maneira repressiva em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; (Nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 73, de 05 de agosto de 1983 - D.O.E. de 5 de agosto de 1983 - Efeitos a partir de sua publicação.).

IV - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios, simultaneamente com os de proteção e salvamento de vidas e materiais no local do sinistro, bem como os de busca e salvamento, prestando socorro em casos de afogamento, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofe e calamidades públicas. (Nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 73, de 05 de agosto de 1983 - D.O.E. de 5 de agosto de 1983 - Efeitos a partir de sua publicação.).

§ 1º O Comando-Geral da Polícia Militar será exercido por oficial do último posto do quadro de combatentes da ativa da própria Corporação, ressalvado o disposto na legislação federal, o qual terá direitos e prerrogativas de Secretário de Estado. (Acrescido pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 2º A Polícia Militar desenvolverá atividades educativas relativas às suas atribuições. (Acrescido pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 3º Em caso de guerra, perturbação da ordem ou ameaça de irrupção de tal perturbação, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, poderá ser convocada pelo Governo Federal, subordinando-se ao Comando da Região Militar, para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Territorial. (Transformado pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Parágrafo único. Em caso de guerra, grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção ou necessidade de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina, a Polícia Militar do Estado de Rondônia poderá ser convocada pelo Governo Federal, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa territorial. (Nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 73, de 05 de agosto de 1983 - D.O.E. de 5 de agosto de 1983 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Art. 3º Os membros da Polícia Militar, em razão de sua destinação constitucional, natureza e organização, formam uma categoria especial de servidores públicos denominados policiais-militares.

§ 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - na ativa, quando:

- a) Policiais-Militares de carreira;
- b) incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigam servir;
- c) Componentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar convocados; e
- d) Alunos de órgão de formação de Policiais-Militares.

II - na inatividade, quando:

- a) na Reserva Remunerada, percebendo remuneração do Estado e sujeitos à prestação de serviços na ativa, mediante convocação; e
- b) reformados, tendo passado por uma das situações anteriores, estiverem dispensados, definitivamente, da prestação de serviços na ativa, continuando, entretanto a perceber remuneração do Estado.

§ 2º Os Policiais-Militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e contínuo do serviço policial-militar, têm permanência efetiva.

Art. 4º O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica, relacionados com a manutenção da ordem pública.

Art. 5º A carreira policial-militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

§ 1º A carreira policial-militar, privativa do Policial-Militar em atividade, inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à seqüência de graus hierárquicos.

§ 2º É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar.

Art. 6º São equivalentes as expressões na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em serviço, em atividade policial-militar, conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial-militar, ou considerada de natureza policial-militar, nas organizações policiais-militares da Polícia Militar, bem como em outros órgãos da União ou do Estado, quando previstos em lei ou regulamento.

Art. 7º A condição jurídica dos policiais-militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto, pelas leis e pelos regulamentos que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 8º O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos Policiais-Militares reformados e aos da Reserva Remunerada.

Art. 9º Além da convocação compulsória, prevista no parágrafo único do Art. 2º, deste Estatuto, os integrantes da Reserva Remunerada da Polícia Militar poderão, ainda, ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Estado, desde que haja conveniência para o serviço.

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar do Estado de Rondônia, mediante inclusão, obedecendo ao voluntariado, será através de concurso público, realizado em 02 (duas) fases eliminatórias, sendo facultado a todos os brasileiros que, além de outras condições estabelecidas em Lei e nos Regulamentos da Corporação, preencham os seguintes requisitos: (Alterado e acrescido os incisos de I a VII pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 10. O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e regulamentos da Corporação, ressalvado o disposto no § 2º do art. 5º.

- I - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;**
- II - se militar, estar formalmente autorizado pela autoridade competente de sua instituição;**
- III - estar no gozo de seus direitos civis e políticos;**
- IV - ter aptidão para a carreira policial-militar, aferida através de exames médicos, físicos e psicológicos, que terão caráter eliminatório;**
- V - ser aprovado em exames intelectuais;**
- VI - ter idade, a altura, o estado civil e o nível de escolaridade estabelecido para cada caso;**
- VII - possuir, no mínimo, diploma ou certificado de conclusão do 2º Grau ou equivalente.**

§ 1º As fases eliminatórias de que trata este artigo serão distribuídas da seguinte forma: (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

I - a primeira fase será composta de exames escritos e orais, e de títulos quando se tratar de cargos em relação aos quais a lei exija formação de nível superior e de exames dos demais casos;

II – a Segunda Fase será de frequência e aproveitamento nos Cursos de Adaptação para Oficiais da área de saúde e Oficiais Capelães ou Formação para os Oficiais combatentes e de Formação para os Praças. (NR da pela Lei nº 2532, de 26 de julho de 2011 – DOE de 26/07/2011 – Efeitos da data da publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) II – a Segunda Fase será de frequência e aproveitamento nos Cursos de Adaptação para Oficiais da área de saúde ou Formação para os Oficiais combatentes e de Formação para os Praças. (NR dada pela Lei nº 2469, de 18 de maio de 2011 – DOE de 20/05/2011 – Efeitos da data da publicação) ¹

§ 2º - Os exames de que trata o § 1º serão todos de caráter obrigatório e previsto em edital próprio. (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 3º O edital de abertura do concurso público fixará o prazo de sua validade, que poderá ser de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período. (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Art. 11. A matrícula em estabelecimento de ensino policial-militar caracteriza-se pela admissão temporária do concursado até o término da 2ª fase do concurso. (NR pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

¹ O inciso foi publicado na Lei como se fosse do § 2º, em evidente erro material. Nota da Assessoria Legislativa.

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 11. Para a admissão nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e mental e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou tenha exercido atividades prejudiciais à Defesa da Nação e das instituições democráticas, comprovadas após sentença transitada em julgado. (Alterado pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 1º Para matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar, além das condições estabelecidas no artigo anterior, é necessário que o candidato não apresente antecedentes policiais ou criminais e seja possuidor de boa conduta social e moral, apurados estes requisitos através de investigação social realizada pela Corporação, anterior à matrícula no curso. (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 2º No caso de não aproveitamento e falta de frequência no curso, será o concursado reprovado no concurso e desligado do estabelecimento de ensino. (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 3º O Aluno-a-Oficial PM matriculado em Curso de Formação de Oficial que vier a sofrer acidente, moléstia ou falecer por motivo cuja causa e efeito tenham relação com o serviço policial-militar será considerado como Segundo Tenente, para todos os efeitos. (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 4º O Aluno-a-Soldado PM matriculado em Curso de Formação de Soldado que vier a sofrer acidente, moléstia ou falecer por motivo cuja causa e efeito tenham relação com o serviço policial-militar será considerado como Soldado PM de 1ª Classe, para todos os efeitos. (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Art. 12. A inclusão nos quadros da Polícia Militar far-se-á em consonância a este Estatuto e Legislação em vigor, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 12. A inclusão nos Quadros da Policia Militar obedecerá ao voluntariado, de acordo com este Estatuto e Regulamento da Corporação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

CAPÍTULO II

DA HIERARQUIA POLICIAL-MILITAR E DA DISCIPLINA

Art. 13. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar, crescendo a autoridade e a responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar, por postos ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação se faz pela antigüidade nestes, sendo o respeito à hierarquia consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência da autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo policial-militar e coordena seu funcionamento regular e harmônico,

traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos Policiais-Militares em atividade ou na inatividade.

Art. 14. Círculos Hierárquicos são âmbitos de convivência entre os Policiais-Militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 15. Os Círculos Hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia Militar são os fixados nos parágrafos e quadros seguintes:

§ 1º Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico da Praça, conferido pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º Os Aspirantes-a-Oficial PM e os alunos dos Cursos de Formação ou de Habilitação de Oficial Policial Militar são denominados Praças Especiais. (Alterado pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 3º Os Aspirantes-a-Oficial PM e os alunos de Escola de Formação de Oficial Policial Militar são denominados Praças Especiais.

§ 4º Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos quadros de Oficiais e Praças são fixados, separadamente, para cada caso, em lei de Fixação de Efetivo.

§ 5º Sempre que o Policial-Militar da Reserva Remunerada, ou Reformado, fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

§ 6º (Revogado pela LC nº 229, de 31 de março de 2000 – D.O.E. de 31 de março de 2000 – Efeitos a contar de 1 de abril de 2000.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 6º A graduação de Soldado PM será subdividida em 02 (duas) classes; (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

I - Soldado PM de 1ª Classe;

II - Soldado PM de 2ª Classe.

REDAÇÃO DA LEI Nº 1063, DE 10 DE ABRIL DE 2002 – D.O.E. de 10 de abril de 2002 – Efeitos na data da publicação - Transcrição:

“Art. 38. Os soldados Policial Militar e Bombeiro Militar lotados nas Corporações Militares do Estado passam a ser denominados Policial Militar e Bombeiro Militar do Estado, e distribuídos em três classes distintas:

I – Policial Militar/Bombeiro Militar de 3ª Classe;

II – Policial Militar/Bombeiro Militar de 2ª Classe;

III – Policial Militar/Bombeiro Militar de 1ª Classe. “

(REDAÇÃO ANTERIOR) Redação da LC Nº 229/2000:

.....
Art. 16. Os soldados PM e BM lotados nas Corporações Militares do Estado passam a ser denominados Policial Militar e Bombeiro Militar do Estado, e distribuídos em três classes distintas:

- I – Policial Militar/Bombeiro Militar de 1ª Classe;**
- II – Policial Militar/Bombeiro Militar de 2ª Classe;**
- III – Policial Militar/Bombeiro Militar Iniciante.**

.....

§ 7º (Revogado pela LC nº 229, de 31 de março de 2000 – D.O.E. de 31 de março de 2000 – Efeitos a contar de 1 de abril de 2000.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 7º A inclusão de Soldado PM dar-se-á sempre na 2ª Classe de sua graduação. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 8º (Revogado pela LC nº 229, de 31 de março de 2000 – D.O.E. de 31 de março de 2000 – Efeitos a contar de 1 de abril de 2000.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 8º O candidato a Soldado PM, ao término do concurso, aprovado nos exames de instrução policial-militar, técnica e profissional, será declarado Soldado PM de 2ª Classe. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

REDAÇÃO DA LEI Nº 1063, DE 10 DE ABRIL DE 2002 – D.O.E. de 10 de abril de 2002 – Efeitos na data da publicação - Transcrição:

“Art. 39. O aluno a PM/BM ao término do curso de formação, se aprovado será declarado PM/BM 3ª classe, ascendendo funcionalmente à 2ª classe, após 03 (três) anos de serviço, e à 1ª classe, após mais 02 (dois) anos de serviço.”

(REDAÇÃO ANTERIOR) Redação da LC Nº 229/2000:

Art. 17. O Aluno a PM/BM ao término do curso de formação, se aprovado, será promovido à Policial Militar/Bombeiro Militar Iniciante, ascendendo funcionalmente à 2ª Classe, após 05 (cinco) anos de serviço, e à 1ª Classe, após 05 (cinco) anos de serviço. (Alterado pela LC nº 240/2000 – D.O.E. de 28 de dezembro de 2000 – Efeitos na data da publicação.)

§ 9º (Revogado pela LC nº 229, de 31 de março de 2000 – D.O.E. de 31 de março de 2000 – Efeitos a contar de 1 de abril de 2000.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 9º O Soldado PM de 2ª Classe, ao término do período de 02 (dois) anos nesta graduação, caso seja engajado, será promovido a Soldado PM de 1ª Classe. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 10. Os círculos e escala hierárquica da Polícia Militar são os constantes do Anexo I desta Lei. (Acrescido pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 11. O Aspirante-a-Oficial PM frequenta o Círculo de Oficiais Subalternos. (Acrescido pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 12. O Aluno-Oficial PM e o Aluno-Oficial de Administração PM, excepcionalmente ou em reuniões sociais, tem acesso ao Círculo de Oficiais. (Acrescido pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 13. O aluno do Curso de Formação de Sargentos PM, excepcionalmente, ou em reuniões sociais, tem acesso ao Círculo de Subtenentes e Sargentos. (Acrescido pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Art. 16. A precedência entre os Policiais-Militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto, ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1º A antigüidade em cada Posto ou Graduação, é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 1º A antigüidade em cada posto, ou graduação, é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º No caso de ser igual a antigüidade referida no parágrafo anterior, é ela estabelecida:

I - entre os Policiais-Militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas e nos Almanques da Corporação;

II - nos demais casos, pela antigüidade no posto ou graduação anterior, se, ainda assim, subsistir a igualdade de antigüidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de Praça e à data de nascimento, para definir a precedência e, neste último caso, o mais velho será considerado o mais antigo;

III - entre os alunos de um mesmo órgão de formação de Policiais-Militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nos incisos I e II, deste artigo.

§ 3º Em igualdade de posto ou graduação, os Policiais-Militares em atividade têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os Policiais-Militares de carreira, na ativa, e os da Reserva Remunerada, quando estiverem convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

§ 5º Nos casos de promoção coletiva, a hierarquia será definida por ato do Governador do Estado para os Oficiais PM e por ato do Comandante Geral para os Praças PM, observando-se para determinar a precedência sucessivamente: (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 5º Nos casos de nomeação coletiva, a hierarquia será definida por ato do Governador do Estado, observando-se, para determinar a precedência sucessivamente:

I - O grau final obtido: (Alterado e acrescido as alíneas a), b) e c) pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.).

(REDAÇÃO ANTERIOR) I - o grau final obtido no Estágio de Adaptação para Oficiais R/2 das Forças Armadas;

a) no Curso de Adaptação para Oficiais da Reserva de 2ª classe das Forças Armadas e das Forças Auxiliares;

b) no Curso de Adaptação para Oficiais de Saúde; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(Redação anterior) b) no Concurso de Títulos e Provas para o Quadro de Saúde;

c) no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração.

d) no Curso de Formação para as declarações e promoções de Aspirante-a-Oficial PM, Terceiro-Sargento PM, Cabo PM e Soldado PM de 2ª Classe. (Acrescido pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

II - o tempo de serviço efetivo prestado às Forças Armadas;

III - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

IV - a data de nascimento nos nomeados, prevalecendo o de mais idade.

Art. 17. A precedência entre as Praças Especiais e as demais é assim regulada:

I - os Aspirantes-a-Oficial PM têm precedência sobre as demais Praças; (Alterado pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

II - o Aluno-Oficial PM tem precedência sobre o Aluno-Oficial de Administração PM; (Alterado pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

III - o Aluno-Oficial de Administração PM tem precedência sobre o Subtenente PM; (Alterado pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

IV - o Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM, tem precedência sobre os Cabos PM. (Acrescido pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) I - os Aspirantes-a-Oficial PM têm precedência sobre as demais Praças e freqüentam o Círculo de Oficiais Subalternos;

II - os alunos de Escola de Formação de Oficiais têm precedência sobre os Subtenentes PM;

III - Os alunos do Curso de Formação de Sargentos PM têm precedência sobre os Cabos PM. (Alterado pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Art. 18. Na Polícia Militar será organizado o registro de todos os Oficiais e graduados, em atividade, cujos resumos constarão dos Almanques da Corporação.

§ 1º Os Almanques, um para Oficiais e Aspirantes-a-Oficial PM, e outro para Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar, conterão, respectivamente, a relação nominal de todos os Oficiais e Aspirantes-a-Oficial, Subtenentes e Sargentos, em atividade, de acordo com seus postos, graduações e antigüidade.

§ 2º A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao pessoal da ativa e da Reserva Remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo Comandante-Geral.

Art. 19. Os alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar, ao final do Curso, serão declarados Aspirantes-a-Oficial PM por ato do Comandante-Geral, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Os Oficiais da Reserva de 2ª Classe das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e demais civis portadores de nível superior na área de saúde, aprovados em concurso público para inclusão na Corporação, serão declarados Aspirantes-a-Oficial PM, por Ato do Comandante Geral, na forma estabelecida em **Regulamento**. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Parágrafo único. Os Oficiais da Reserva de 2ª Classe das Forças Armadas, ou os das Forças Auxiliares, aprovados em concurso público para inclusão ou matrícula na Corporação, serão declarados Aspirantes-a-Oficial PM, por ato do Comandante-Geral, na forma estabelecida em regulamento. (Alterado pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Art. 20. O ingresso no Quadro de Oficiais será efetuado por:

I - promoção do Aspirante-a-Oficial PM para o Quadro de Oficiais PM; ou

II - promoção do Aspirante-a-Oficial PM de Saúde, para o Quadro de Saúde; (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) II - nomeação dos concursados aprovados para o Quadro de Saúde(Nova Redação dada pela Lei nº 149, de 6 de março D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.).

III - promoção ao primeiro posto dos aprovados no Curso de Habilitação de Oficial de Administração PM. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) III - nomeação ao 1º Posto dos aprovados no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (Acrescido pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.).

CAPÍTULO III DO CARGO E DA FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR

Art. 21. Cargo policial-militar é aquele que só pode ser exercido por Policial-Militar em serviço ativo.

§ 1º O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização e previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3º As obrigações inerentes ao cargo policial-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação, ou regulamentação específica.

Art. 22. Os cargos policiais-militares são providos com pessoal que satisfazer aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento de cargo policial-militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa da autoridade competente.

Art. 23. O cargo policial-militar é considerado vago a partir de sua criação ou desde o momento em que o Policial-Militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa da autoridade competente o deixa, até que outro Policial-Militar nele tome posse, de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do art. 22.

Parágrafo único. Considera-se também vagos os cargos policiais-militares cujos ocupantes:

- I - tenham falecido;
- II - tenham sido declarados extraviados;
- III - tenham sido considerados desertores.

Art. 24. Função policial-militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial-militar.

§ 1º São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos: (Acrescido pelo Decreto-Lei nº 73, de 5 de agosto de 1983 - D.O.E. de 5 de agosto de 1983 - Efeitos a partir de sua publicação.).

I - os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem;

II - os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior;

III - os de instrutor ou aluno de estabelecimentos Oficiais Federais e, particularmente, os de interesse para a Polícia Militar.

§ 2º São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais e, ainda, os policiais-militares nomeados ou designados para: (Acrescido pelo Decreto-Lei nº 73, de 5 de agosto de 1983 - D.O.E. de 5 de agosto de 1983 - Efeitos a partir de sua publicação.).

I - Casa Militar do Governador;

II - Gabinete do Vice-Governador; e

III - Órgãos da Justiça Militar Estadual.

IV - Assistência e Assessoria Militares dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo Municipais com população acima de 36.000 (trinta e seis mil) habitantes. (NR pela Lei nº 2011, de 30 de dezembro de 2008, DOE de 05 de janeiro de 2009 – Efeitos da data de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) IV - Assistência e Assessoria Militares das Presidências dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo Municipais da Capital. (Acrescido pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 3º A colocação de Militar do Estado à disposição dos Municípios depende da criação da Assessoria Militar Municipal e de disponibilidade da Corporação. (Acrescido pela Lei nº 2011, de 30 de dezembro de 2008, DOE de 05 de janeiro de 2009 – Efeitos da data de sua publicação).

§ 4º. V E T A D O (vetado e mantido o veto pela Lei nº 2011, de 30 de dezembro de 2008, DOE de 05 de janeiro de 2009 – Efeitos da data de sua publicação).

Art. 25. Dentro de uma mesma Organização Policial-Militar a seqüência de substituições para assumir cargo, ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades respectivas, são estabelecidas na legislação peculiar, respeitadas a precedência e a qualificação exigidas para o cargo, ou para o exercício da função.

Parágrafo único. É vedado ao policial-militar acumular funções, exceto se na mesma Organização Policial-Militar não houver outros qualificados para exercê-las. (Acrescido pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Art. 26. O Policial-Militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo, ou interino, de acordo com o parágrafo único do art. 22, faz jus às gratificações e indenizações correspondentes a esse cargo, conforme previsto em lei.

Art. 27. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto, ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Organização, ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, comissão, incumbência, serviço, ou atividade policial-militar, ou, ainda, consideradas de natureza policial-militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço, ou atividade policial-militar, ou considerada de natureza policial-militar, o disposto neste Capítulo para cargo policial-militar.

TÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES
CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES POLICIAIS-MILITARES
Seção I
Do Valor Policial-Militar

Art. 28. São manifestações essenciais do valor policial-militar:

- I - o patriotismo traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e solene juramento de fidelidade à Pátria;
- II - o civismo e o culto das tradições históricas,
- III - a fé na missão elevada da Polícia Militar;
- IV - o amor à profissão e o entusiasmo com que a exerce;
- V - o aprimoramento técnico-profissional;
- VI - o espírito de corpo e orgulho pela Corporação.

Seção II
Da Ética Policial-Militar

Art. 29. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decore da classe impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V - ser justo e imparcial, nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX - ser discreto em suas atitudes e maneiras, e em sua linguagem escrita e falada;

X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria relativa à Segurança Nacional, seja de caráter sigiloso ou não;

XI - acatar as autoridades constituídas;

XII - cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;

XIV - observar as normas de boa educação;

XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço, ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar;

XVII - abster-se de fazer uso do posto, ou graduação, para obter facilidades pessoais de qualquer natureza, ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - abster-se o Policial-Militar, na inatividade, do uso das designações hierárquicas quando:

a) em atividade político-partidária;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se as de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;

e) no exercício de funções de natureza não policial-militar, mesmo oficiais.

XIX - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

Parágrafo único. Ao policial-militar, em serviço ativo, são proibidas a sindicalização, a greve e a filiação a partidos políticos. (Acrescido pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Art. 30. Ao Policial-Militar da ativa, é vedado comerciar, tomar parte na administração ou gerência, de sociedade, ou dela participar, exceto na condição de acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º Os integrantes da Reserva Remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas Organizações Policiais Militares, e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º Os Policiais-Militares, em atividade, podem exercer diretamente a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

Art. 31. O Comandante-Geral poderá determinar aos Policiais-Militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

Art. 32. São deveres dos Policiais-Militares:

I - a dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade à instituição a que pertencer;

II - o culto aos símbolos nacionais;

III - a probidade e lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI - a obrigação de tratar o subordinado, dignamente e com urbanidade.

VII - manter domicílio no local para onde for designado a prestar o serviço Policial-Militar. (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Seção I Do Compromisso Policial-Militar

Art. 33. Todo cidadão, ao ingressar na Polícia Militar do Estado mediante inclusão, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares, bem como manifestará a sua firma disposição de bem cumpri-los. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 33. Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar, mediante inclusão, matrícula, ou nomeação, prestará compromisso de honra no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares, e manifestará a sua firma disposição de bem cumpri-los.

Art. 34. O compromisso do incluído a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o Policial Militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Rondônia, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, e dedicar-me, inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria via". (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 34. O compromisso do incluído, do matriculado, e do nomeado, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o Policial Militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Rondônia, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado, e dedicar-me, inteiramente, ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria via".

§ 1º O compromisso do Aspirante-a-Oficial é prestado na Escola de Formação de Oficiais, sendo o cerimonial feito de acordo com o regulamento daquele estabelecimento de ensino.

§ 2º O compromisso, como Oficial, terá os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida". (NR dada pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º O compromisso, como Oficial, quando houver, terá os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

Seção II

Do Comando e da Subordinação

Art. 35. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o Policial-Militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma Organização Policial-Militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, na qual se define e caracteriza o chefe.

§ 1º Compete ao Comando da Polícia Militar planejar e dirigir o emprego da Corporação no campo do policiamento ostensivo e outras ações preventivas ou repressivas.

§ 2º Aplica-se à Direção e à Chefia da Organização Policial-Militar, no que couber, o estabelecido para Comando.

Art. 36. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do Policial-Militar, decorrendo, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 37. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

Art. 38. Os Subtenentes e Sargentos auxiliam ou complementam as atividades dos Oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo, e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade técnico-profissional, incumbindo-lhes assegurar a observância, minuciosa e ininterrupta, das ordens, das regras do serviço e das normas operativas, pelas Praças que lhe estiverem diretamente subordinadas, e a manutenção da coesão e do moral das mesmas Praças, em todas as circunstâncias.

Art. 39. Os Cabos e Soldados são em princípio elementos de execução, podendo complementar as atividades dos Subtenentes e Sargentos. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 39. Os Cabos e Soldados são, essencialmente, elementos de execução.

Art. 40. Às Praças Especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos do estabelecimento de ensino policial-militar onde estiverem matriculadas, exigindo-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 41. Ao Policial-Militar cabe a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir, e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, DOS DEVERES E DA ÉTICA POLICIAIS-MILITARES (Alterado pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(Redação anterior) DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

Art. 42. A violação das obrigações, dos deveres ou dos princípios da ética policiais-militares, constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas. (Alterado pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 42. A violação das obrigações, ou dos deveres policiais-militares, constituirá crime, contravenção, ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específica.

§ 1º A violação dos preceitos da ética policial-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º No concurso simultâneo de crime, e de transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime. (Alterada pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º No concurso simultâneo de crime, de contravenção e de transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43. A inobservância ou falta de exaço no cumprimento dos deveres, especificados nas leis e regulamentos, acarretará para o policial-militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar e/ou penal, consoante a legislação específica ou peculiar em vigor.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar e/ou penal, poderá concluir pela incompatibilidade do Policial-Militar com o cargo, ou pela incapacidade do exercício das funções policiais-militares a ele inerentes.

Art. 44. O Policial-Militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

I - (Revogado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1981 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

II - o Comandante-Geral; (NR dada pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.).

III - os comandantes, os chefes e os diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação específica sobre a matéria. (NR dada pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.).

IV - (Suprimido pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.).

(Redação anterior) I - O Governador do Estado;

II - O Secretário de Segurança Pública do Estado;

III - O Comandante-Geral;

IV - Os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação específica sobre a matéria.

§ 2º O Policial-Militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial-militar até a solução do processo, ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto as de caráter reivindicatório ou político.

Seção I

Dos Crimes Militares

Art. 46. Aplicam-se, no que couber, aos Policiais-Militares as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

Seção II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 47. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões, estabelecendo as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, a classificação do comportamento policial-militar, e a interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º A pena disciplinar de detenção, ou prisão, não poderá ultrapassar o período de 10 (dez) dias. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(Redação anterior) § 1º A pena disciplinar de detenção, ou prisão, não poderá ultrapassar o período de trinta dias.

§ 2º Ao aluno policial-militar aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado. (Alterada pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º Ao Aluno-Oficial PM aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

Seção III

Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Art. 48. O Policial-Militar, presumivelmente incapaz de permanecer na ativa da Polícia Militar do Estado será, na forma da legislação peculiar submetido: (Alterado e acrescido os incisos I, II e III pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

I - ao Conselho de Justificação, quando Oficial PM;

II - ao Conselho de disciplina, quando Aspirante-a-Oficial PM e Praça com estabilidade assegurada;

III - a Processo Administrativo Disciplinar, quando Aspirante-a-Oficial PM e Praça sem estabilidade assegurada.

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 48. O Oficial, presumivelmente incapaz de permanecer como Policial-Militar da ativa, será, na forma da legislação peculiar, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1º O Oficial PM e o Praça PM, ao serem submetidos ao Conselho de Justificação, ao Conselho de Disciplina e a Processo Administrativo, serão afastados das atividades que estiverem exercendo na forma da legislação peculiar. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 1º O Oficial ao ser submetido a Conselho de Justificação poderá ser afastado do exercício de suas funções, a critério do Comandante-Geral, conforme estabelecido em legislação peculiar.

§ 2º Compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 3º Ao Conselho de Justificação pode, também, ser submetido o Oficial da Reserva Remunerada ou Reformado presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 49. Compete ao Governador do Estado de Rondônia julgar, em última instância administrativa, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina, convocados no âmbito da Corporação. (NR dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 49. O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as Praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapaz de permanecerem como Policiais-Militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina.

§ 1º (Suprimido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 1º O Aspirante-a-Oficial PM e as Praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da legislação peculiar.

§ 2º (Suprimido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º Compete ao Governador do Estado julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina, convocados no âmbito da Corporação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 3º Ao Conselho de Disciplina poderão, também, ser submetidas as Praças Reformadas e da Reserva Remunerada.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

I - a garantia da patente, em toda sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando Oficial PM;

II - a percepção da remuneração integral correspondente ao grau hierárquico superior, ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar: (Alterado e acrescido as alíneas a), b) e c) pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) II - a percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

a) 30 (trinta) ou mais anos de serviço, se do sexo masculino;

b) 25 (vinte e cinco) ou mais anos de serviço, se do sexo feminino;

c) 06 (seis) anos de permanência no último posto hierárquico existente na Corporação, desde que também conte com 30 (trinta) ou mais anos de serviço. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) c) 06 (seis) anos de permanência no último posto hierárquico previsto na Corporação.

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, for transferido para a reserva remunerada, ex-offício, por ter atingido a idade-limite de permanência, em atividade, no posto ou na graduação; (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex-offício, por ter atingido a idade-limite de permanência, em atividade, no posto ou na graduação; e

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

a) a estabilidade, quando Praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço prestado à Corporação. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) a) a estabilidade, quando Praça, com dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço prestado a Corporação; (Alterada pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.).

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) outros direitos previstos em lei peculiar;

f) a constituição de pensão de Policial-Militar;

g) a promoção;

h) a transferência, a pedido, para a inatividade;

i) as férias, os afastamentos temporários do serviço, e as licenças;

j) a demissão e o licenciamento voluntário;

l) o porte de arma, quando Oficial em serviço ativo, ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental, condenação por crimes contra a Segurança do Estado, ou por atividades que o desaconselhem;

m) o porte de arma, pela Praça, de acordo com a legislação peculiar. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(Redação anterior) m) o porte de arma, pela Praça, com restrições reguladas pelo Comandante-Geral;

n) assistência jurídica, quando a infração penal for praticada no exercício da função policial-militar;

o) 13º salário, com base na remuneração integral; (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(Redação anterior) o) Bonificação Natalina (Acrescido pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.).

V - a acompanhar o cônjuge, se policial-militar, quando transferido, designado para curso, ou serviço de interesse policial-militar. (Acrescido pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 1º A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o inciso II, obedecerá às seguintes condições:

I - O Oficial que contar mais de trinta anos de serviço, se do sexo masculino, e vinte e cinco anos, se do sexo feminino, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Polícia Militar existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro. Se ocupante do último posto da hierarquia da Polícia Militar o Oficial terá seus proventos calculados tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido do percentual fixado em legislação peculiar. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) I - o Oficial que contar mais de trinta anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Polícia Militar existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro. Se ocupante do último posto da hierarquia da Polícia Militar, o Oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação peculiar.

II - Os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente PM, desde que contem mais de trinta anos de serviço, se do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de serviço, se do sexo feminino. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) II - os Subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculado sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo Tenente PM, desde que contem mais de trinta anos de serviço;

III - As demais Praças que contem mais de trinta anos de serviço, se do sexo masculino, ou vinte e cinco anos de serviço, se do sexo feminino, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) III - as demais Praças que contem mais de trinta anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º São dependentes dos Policiais-Militares: (Alterado pela Lei 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

I - o cônjuge ou convivente e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou se estudante até 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração, ou se inválido de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos de idade que, mediante autorização ou justificação judicial, viver na companhia e às expensas do Policial-Militar;

III - a mãe e o pai com idade superior a 60 (sessenta) anos, sem renda própria, que viva na companhia e às expensas do Policial-Militar, comprovado em Sindicância Social.

IV a VIII - (Suprimidos pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º São considerados dependentes do policial-militar:

I - esposa;

II - filhos menores de 21 anos ou inválidos ou interditos;

III - filha solteira, desde que não perceba remuneração;

IV - filho estudante, menor de 24 anos, desde que não receba remuneração;

V - mãe, viúva desde que não receba remuneração e viva sob o mesmo teto; (alterado pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

VI - enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos incisos II, III e IV;

VII - a viúva do policial-militar, enquanto permanecer nesse estado, e os demais dependentes mencionados nos incisos II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair matrimônio.

§ 3º Considera-se convivente a pessoa que tenha união estável com o policial-militar, desde que, inscrito pelo mesmo nessa condição. (Alterado e suprimidas as alíneas "a , b, c, d, e, f, g, h, i e j, pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 3º São, ainda, considerados dependentes do policial-militar, desde que vivam sob sua dependência econômica e sob o mesmo teto, reconhecido através de Sindicância Social: Alterado pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor, inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo à 5 (cinco) anos, sob sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial ou Sindicância Social; (Alterada pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

i) a companheira, desde que viva em sua companhia mais de cinco anos, comprovada em Sindicância Social. (Alterada pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade mediante autorização judicial.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar. (NR dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 4º Para efeito do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do policial-militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

§ 5º Permanecerão na condição de dependentes o cônjuge supérstite, enquanto permanecer no estado de viuvez, e os demais dependentes mencionados no § 2º deste artigo que vivam na companhia e sob as suas expensas. (NR dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 5º O policial-militar que não estando de serviço e se envolver no atendimento de ocorrência policial-militar ou de bombeiro-militar, será considerado como se de serviço estivesse para todos os efeitos legais. (Acrescido pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 6º A situação de qualquer entidade familiar deve ser comprovada mediante justificação judicial. (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 7º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;

II - para o convivente, pela cessação da união estável com o policial-militar;

III - para pessoa designada, se cancelada a designação pelo policial-militar;

IV - para o filho (a) ou equiparado e para a pessoa designada menor, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;

V - para os dependentes em geral:

a)pela cessação da invalidez;

b)pelo falecimento.

§ 8º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos provenientes de pensão alimentícia, ainda que recebidos dos cofres públicos ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseja ao dependente do Policial-Militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 9º O Policial-Militar que não estando de serviço e se envolver no atendimento de ocorrência policial-militar ou de bombeiro-militar, será considerado como se de serviço estivesse para todos os efeitos legais. (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Art. 51. O Policial-Militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo, ou disciplinar, de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa, ou representação, segundo o regulamento da Polícia Militar.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

I - em quinze dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato decorrente de composição de quadro de acesso;

II - em cento e vinte dias corridos, nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa, e a representação, não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O Policial-Militar só poderá recorrer ao judiciário após esgotados todos os recursos administrativos.

§ 4º O Policial-Militar da ativa que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário, deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade a que estiver subordinado.

Art. 52. Os policiais-militares são alistáveis como eleitores, e elegíveis, atendidas as seguintes condições: (Alterado e acrescido os incisos I e II, pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 52. Os Policiais-Militares são alistáveis como eleitores desde que Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, Subtenentes e Sargentos ou Alunos de Escola de Formação de Oficial Policial-Militar.

I - se candidato a cargo eletivo, será afastado temporariamente do serviço ativo e agregado; (NR dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) I - se contar menos de 10 (dez) anos de serviço, será ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento, ex-offício; (Acrescido pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

II - se eleito, e contar com menos de 10 (dez) anos de serviço, será no ato da diplomação, excluído do serviço ativo, mediante demissão, ou licenciamento; (NR dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) II - se contar 10 (dez) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratamento de interesse particular e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a reserva remunerada, percebendo a remuneração da que fizer jus em função do seu tempo de serviço computável para a inatividade. (Acrescido pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

III - se eleito e contar com mais de 10 (dez) anos de serviço, passará automaticamente no ato de diplomação, para a Reserva Remunerada, percebendo a remuneração de que fizer jus em função do seu tempo de serviço computável para inatividade; (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

IV - não sendo eleito, cessará o afastamento temporário e será revertido às fileiras da Polícia Militar. (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 1º O Policial-Militar candidato a cargo eletivo será afastado temporariamente a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito. (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 2º O Policial-Militar nesta situação fará jus ao afastamento temporário como se em efetivo serviço estivesse, percebendo a remuneração de seu posto ou graduação. (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 305, de 07 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 9 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) *Parágrafo único. Os Policiais-Militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:*

I - O Policial-Militar que tiver menos de cinco anos de efetivo serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento ex-offício;

II - O Policial-Militar em atividade, com cinco ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a Reserva Remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função de seu tempo de serviço.

Seção I Da Remuneração

Art. 53. A remuneração dos policiais-militares, devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreende:

a) na ativa: remuneração ou vencimentos, são as constituídas de soldo, gratificações e indenizações; (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) I - na ativa:

a) vencimentos, constituídos de soldo e gratificações; e

b) indenizações.

b) na inatividade: proventos, constituídos de soldo, ou quotas de soldo, gratificações e indenizações incorporáveis. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) II - na inatividade:

a) proventos, constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis; e

b) indenizações na inatividade.

§ 1º O policial-militar fará jus, ainda a outros direitos pecuniários, em casos especiais. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 1º O Policial-Militar fará jus, ainda, a outros direitos pecuniários, em casos especiais. (Transformado em parágrafo 1º pelo Decreto-Lei nº 73, de 05 de agosto de 1983 - D.O.E. de 5 de agosto de 1983 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 2º Quando ocorrer convocação da Polícia Militar pelo Governo Federal para assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina, a remuneração dos policiais-militares continuará em princípio a cargo do Estado de Rondônia. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(Redação anterior) § 2º Quando ocorrer convocação da Polícia Militar pelo Governo Federal para assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina, a remuneração dos policiais-militares continuará a cargo do Estado de Rondônia. (Acrescido pelo Decreto-Lei nº 73, de 05 de agosto de 1983 - D.O.E. de 5 de agosto de 1983 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Art. 54. O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro, ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 55. O valor do soldo é igual para o Policial-Militar da ativa, da Reserva Remunerada, ou Reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no inciso II, do caput do art. 50 deste Estatuto.

Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o Policial-Militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no inciso III, caput, do art. 50.

Parágrafo único. Para efeito de contagem destas quotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (hum) ano.

Art. 57. É proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Policiais-Militares da Reserva, e aos Reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistérios, ou cargo em comissão, ou ainda, quanto ao contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

Art. 58. Os proventos da inatividade serão corrigidos sempre que ocorrerem modificações nos vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 58. Os proventos da inatividade serão modificados sempre que ocorrerem modificações nos vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo. (Alterada pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.).

Parágrafo único. Os proventos da inatividade dos servidores militares não serão inferiores aos vencimentos percebidos nos mesmos postos e graduações na ativa, observado o tempo de serviço. (NR dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo Policial-Militar da Ativa, no posto ou graduação correspondentes aos seus proventos.

Seção II

Da Promoção

Art. 59. O acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo, sendo feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de Oficiais e de Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os Policiais-Militares.

§ 1º O planejamento da carreira dos Oficiais e das Praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando da Polícia Militar.

§ 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos Policiais-Militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

§ 3º A promoção de Praças será disciplinada em regulamento a ser aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, ou ainda, por bravura e post-mortem.

§ 1º Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, independentemente de vagas. (Alterada pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 1º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º A promoção de Policial-Militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antigüidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 61. Não haverá promoção de Policial-Militar por ocasião de sua transferência para a Reserva Remunerada.

Art. 62. Não haverá promoção de Policial-Militar por ocasião de sua reforma.

Seção III

Das Férias e de outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 63. As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidas aos Policiais-Militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem, e durante todo o ano seguinte.

§ 1º Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar a regulamentação da concessão das férias anuais.

§ 2º A concessão de férias não será prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença especial, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 3º Somente em casos de interesse da segurança nacional, da preservação da ordem, da extrema necessidade de serviço, de transferência para a inatividade ou em caso de baixa hospitalar, os policiais militares terão interrompido o ou deixado de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se o fato em seus assentamentos. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 3º Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, da manutenção da ordem, da extrema necessidade de serviço, de transferência para a inatividade ou para cumprimento de punição proveniente de transgressão disciplinar de natureza grave ou em caso de baixa hospitalar, os Policiais-Militares terão interrompido ou deixado de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se então o fato em seus assentamentos.

§ 4º O período de férias, a que se refere o presente artigo, terá a duração de 30 (trinta) dias, sendo proibido o seu parcelamento, excetuando-se os policiais-militares que operam com Raio-X ou substâncias radioativas que terão direito a 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividades profissionais não acumuláveis. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 4º O período de férias, a que se refere o presente artigo, terá a duração de trinta dias, sendo proibido o seu parcelamento.

Art. 64. Os Policiais-Militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento do serviço, obedecidas às disposições legais e regulamentares, por motivo de: (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

I - núpcias, que é o afastamento total do serviço, por período de 08 (oito) dias, concedido ao Policial-Militar, a contar do dia da celebração do evento, no civil ou no religioso, desde que seja solicitado com antecipação através de documento específico; (NR dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

II - luto, que é o afastamento total do serviço, por um período de até 08 (oito) dias, concedido ao Policial-Militar, a contar do dia do óbito do cônjuge, convivente, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob sua guarda ou tutela, irmãos e sogros; (NR dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

III - trânsito, que é o afastamento total do serviço, por um período de até 20 (vinte) dias, concedido ao Policial-Militar, cuja movimentação implique obrigatoriamente, em mudança de localidade. Destina-se aos preparativos decorrentes da mudança do Policial-Militar e família do local de origem para o local de destino nas seguintes situações: (NR dada e acrescido as alíneas a, b e c, pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

a) na ida, para a realização de cursos ou estágios, a contar da data de dispensa da função e do desligamento da Organização Policial Militar, publicada em Boletim, com prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias antes do início dos mesmos;

b) na volta, após a conclusão de cursos ou estágios, a contar da data do término dos mesmos, conforme informação do estabelecimento de ensino;

c) nas transferências, a contar da data de sua publicação em Boletim Interno;

IV - instalação, que é o afastamento total do serviço, por um período de até 10 (dez) dias, concedido ao Policial-Militar imediatamente após o término no período de trânsito para a procura, recuperação e aparelhamento de imóveis, tanto no local de destino (na ida) como no local de origem (na volta). (NR dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 64. Os Policiais-Militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares por motivo de:

I - núpcias: oito dias;

II - luto: até oito dias;

III - instalação: 10 (dez) dias; . (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1981 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

IV - trânsito: 20 (vinte) dias. . (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1981 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 1º Em hipótese alguma poderá ser postergado o período dos afastamentos dispostos nos incisos I, II, III e IV deste artigo. (Transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Parágrafo único. O afastamento do serviço por motivo de núpcias, ou luto, será concedido, no primeiro caso, quando solicitado por antecipação à data do evento e, no segundo, tão logo a autoridade, à qual estiver subordinado o Policial-Militar, tenha conhecimento do óbito.

§ 2º Policial-Militar poderá, através de documento escrito, declinar desses benefícios, se assim achar conveniente. (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 3º No caso de cursos ou estágios com duração inferior a 45 (quarenta e cinco) dias ou que não implique mudança para outra localidade, o Policial-Militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo. (Acrescido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Art. 65. As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação peculiar e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Seção IV Das Licenças

Art. 66. Licença é a autorização para afastamento total do serviço em caráter temporário, concedida ao Policial-Militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares, assim especificadas. (Alterado e acrescido os incisos de I a VII pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

I - licença especial é o afastamento total do serviço, concedida ao Policial-Militar, com duração de 03 (três) meses, a ser gozada de uma só vez por ano civil, relativo a cada quinquênio de efetivo serviço prestado, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira, desde que tenha sido solicitado pelo interessado e julgado conveniente pelo Comandante Geral da Corporação, observando ainda que:

a) (Revogado pela Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002 – DOE de 10 de abril de 2002 – Efeitos a partir de 10 de abril de 2002).

(REDAÇÃO ANTERIOR) a) os períodos de licença especial não gozadas pelo Policial-Militar serão computadas em dobro, para fins exclusivos, da contagem de tempo para passagem à inatividade e nesta situação para, todos os efeitos legais;

b) a licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer Licença para Tratamento de Saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas Licenças;

c) uma vez concedida a licença especial, o Policial-Militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce, e ficará à disposição da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar;

d) os períodos de licença especial já adquiridos e não gozados, e não averbados pelo Policial-Militar que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários da pensão.

II - licença para tratar de interesse particular é o afastamento total do serviço, contínuo ou não, concedido ao Policial-Militar que contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado na Corporação, com duração de até 02 (dois) anos que, requerida pelo interessado tenha sido julgada conveniente, pelo Comandante Geral da Corporação, de acordo com o interesse do serviço, observando ainda que:

a) quando concedida, será sempre com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de serviço, além do previsto no inciso IV, do artigo 94;

b) quando for solicitada por um período inferior a 12 (doze) meses só será concedida uma vez por ano civil.

c) concedida, somente poderá ser pleiteada novamente se decorrido novo interstício de 10 anos, a contar do retorno às atividades.

III - licença para tratamento de saúde de dependente legalmente reconhecido é o afastamento total do serviço, concedido ao Policial-Militar para acompanhar seu dependente, dentro ou fora do Estado de Rondônia, com base em parecer da Junta Militar de Saúde e com duração por ela recomendada;

IV - licença para tratamento de saúde própria é o afastamento total do serviço concedido ao policial-militar para cuidados com a sua saúde, dentro ou fora do Estado de Rondônia, com base em parecer da Junta Militar de Saúde e com duração por ela recomendada;

V - licença a gestante é o afastamento total do serviço, concedido à Policial-Militar grávida, à partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica com duração de 120 (cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviço, mediante inspeção de saúde e laudo da Junta Militar de Saúde, não podendo, enquanto perdurar a licença, ser demitida ou licenciada, salvo se a pedido, observando-se ainda as seguintes situações:

a) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;
b) no caso de natimorto, após decorrido 60 (sessenta) dias do evento, a Polícia-Militar será submetida a exame médico e, se julgada apta, retornará as suas atividades;

c) no caso de aborto, atestado por médico da Corporação, a Polícia-Militar terá direito a 30 (trinta) dias de licença;

d) no caso de adoção ou guarda judicial de criança até 01 (um) de idade, a Polícia-Militar terá direito a uma licença de 90 (noventa) dias para ajustamento do adotado ao novo lar;

e) no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, será concedida à Policial-Militar uma licença de 30 (trinta) dias;

VI - licença paternidade é o afastamento total do serviço, concedido ao Policial-Militar pelo nascimento de filho, adoção ou guarda judicial de criança, com duração de 05 (cinco) dias, a contar da data de nascimento do filho ou no ato da adoção ou guarda judicial;

VII - licença para acompanhar cônjuge é o afastamento total do serviço, concedido ao Policial-Militar para acompanhar o cônjuge que foi deslocado para outra localidade, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, com duração inicial de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por iguais períodos enquanto persistir o motivo que a determinou.

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 66. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao Policial-Militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1º (Suprimido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 1º A licença pode ser:

I - especial;

II - para tratar de interesse particular;

III - para tratamento de saúde de dependente legalmente reconhecido;

IV - para tratamento de saúde própria.

V - a gestante: 120 (cento e vinte) dias; . (Acrescido pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1981 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

VI - paternidade: nos termos da legislação federal. . (Acrescido pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1981 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 2º (Suprimido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) **§ 2º** A remuneração do Policial-Militar, quando em qualquer das situações de licença constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

§ 3º (Suprimido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) **§ 3º** A concessão de licença é regulada pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 67. No caso da licença para acompanhar o cônjuge, o afastamento será com prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de efetivo serviço. (NR dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) **Art. 67. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para sua carreira.** (Alterado pela Lei Complementar nº 123, de 13 de dezembro de 1994 - D.O.E. de 15 de dezembro de 1994 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 1º (Suprimido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) **§ 1º** A licença especial tem a duração de 03 (três) meses, a ser gozada de uma vez. (Alterado pela Lei Complementar nº 123, de 13 de dezembro de 1994 - D.O.E. de 15 de dezembro de 1994 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 2º (Suprimido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) **§ 2º** O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 3º (Suprimido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) **§ 3º** Os períodos de licença especial não gozados pelo Policial-Militar serão computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º (Suprimido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) **§ 4º** A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º (Suprimido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 5º Uma vez concedida a licença especial, o Policial-Militar será exonerado do cargo, ou dispensado do exercício das funções que exerce, e ficará à disposição do órgão responsável pelo pessoal da Polícia Militar.

§ 6º (Suprimido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 6º Os períodos de licença especial já adquiridos e não gozados, e não averbados pelo servidor militar que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. . (Acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 13 de dezembro de 1994 - D.O.E. de 15 de dezembro de 1994 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Art. 68. Deverá ser concedido ao Policial-Militar, sem qualquer prejuízo, um afastamento total do serviço por 01 (um) dia, a cada doação voluntária de sangue. (NR dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 68. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao policial-militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço na Corporação, e que a requerer com aquela finalidade. (Nova redação dada pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeito a partir de sua publicação).

Parágrafo único. Para controle da Organização Policial Militar - OPM, o Policial-Militar deverá entregar ao seu comandante um atestado de Doação de Sangue expedido pelo Banco de Sangue ou Hospital. (NR dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Parágrafo único. A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

Art. 69. As licenças poderão ser interrompidas a pedido, ou nas condições estabelecidas neste artigo.

Parágrafo único. A interrupção da licença especial, da licença para tratar de interesse particular, da licença para tratamento de saúde de dependente legalmente reconhecido e da licença para acompanhar o cônjuge, poderá ocorrer: (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Parágrafo único. A interrupção da licença especial, da licença para tratar de interesse particular e da licença para tratamento de saúde de dependente legalmente reconhecido, poderá ocorrer: (Transformado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

I - em caso de emergente necessidade de segurança pública;

II - em caso de mobilização e estado de guerra;

III - em caso de decretação de estado de sítio;

IV - para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

V - para cumprimento de punição disciplinar, decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave cometida durante o gozo da licença. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) V - para cumprimento de punição disciplinar, conforme o regulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar;

VI - em caso de pronúncia em processo criminal, ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivou a pronúncia ou a indicição.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º A interrupção de licença para tratamento de saúde de dependente legalmente reconhecido para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação da Polícia Militar.

Seção V

Da Pensão Policial-Militar

Art. 70. A pensão de Policial-Militar destina-se a amparar os beneficiários do Policial-Militar falecido, ou extraviado, e será paga conforme o disposto em lei peculiar.

§ 1º Para fins de aplicação da lei que dispuser sobre a pensão de Policial-Militar, será considerado como posto ou graduação do Policial-Militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2º Todos os policiais-militares são contribuintes obrigatórios da Pensão Policial-Militar correspondente ao seu posto ou graduação. (NR dada pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeito a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º Todos os Policiais-Militares são contribuintes obrigatórios da pensão de Policial-Militar correspondente ao seu posto, ou graduação com as exceções previstas na lei peculiar.

§ 3º Todo Policial-Militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiário que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação à pensão do Policial-Militar.

§ 4º O estipêndio do benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do policial-militar falecido, ou acrescido de 20% (vinte por cento) quando, no caso previsto no parágrafo seguinte, for do último grau hierárquico. (Acrescido pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 5º O servidor militar que vier a falecer em consequência de ferimento em ações ou operações de preservação da ordem pública, de bombeiro ou de defesa civil, em acidente de serviço, ou de moléstia ou de doença decorrente de qualquer destas situações, será promovido "post-mortem" ao grau hierárquico imediato. (Acrescido pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Art. 71. A pensão de Policial-Militar defere-se nas prioridades e nas condições estabelecidas em lei peculiar.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS

Art. 72. As prerrogativas dos Policiais-Militares são constituídas pelas honras, dignidade e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

§ 1º - São prerrogativas dos Policiais-Militares: (Transformado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Parágrafo único. São prerrogativas dos Policiais-Militares:

I - o uso de títulos, uniforme, distintivos, insígnias e emblemas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, correspondentes ao posto ou graduação;

II - honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

III - cumprimento da pena de prisão ou detenção somente em Organização Policial-Militar da Corporação cujo Comandante, Chefe, ou Diretor, tenha precedência hierárquica sobre o preso;

IV - julgamento nos crimes militares, foro especial.

§ 2º O Comandante-Geral tem direitos e prerrogativas de Secretário de Estado. .

(Acrescido pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Art. 73. Somente em casos de flagrante delito, o Policial-Militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente, à autoridade policial-militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º Cabe ao Comandante-Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo, ou que maltratar, ou consentir que seja maltratado, qualquer Policial-Militar preso, ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º Quando, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso policial-militar, o Comandante-Geral da Corporação providenciará os entendimentos com a autoridade judicial, visando à guarda das pretórias ou tribunais por força policial-militar. (NR dada pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeito a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º Quando, durante o processo e julgamento no foro civil houver perigo de vida para qualquer preso policial-militar, o Comandante-Geral da Corporação providenciará, junto ao Secretário de Segurança Pública do Estado, os entendimentos com a autoridade judicial visando à guarda dos pretórios ou tribunais por força policial-militar.

Art. 74. Os Policiais-Militares da ativa, no exercício de funções policiais-militares, são dispensados do serviço de júri, na Justiça Civil, e do serviço na Justiça Eleitoral.

Seção Única
Do Uso dos Uniformes da Polícia Militar

Art. 75. Os Uniformes da Polícia Militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos do Policial-Militar e representam o símbolo da autoridade policial-militar, com as prerrogativas a ela inerentes.

Parágrafo único. Constitui crime, previsto na legislação específica, o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares, bem como seu uso por parte de quem a eles não tiver direito.

Art. 76. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos em legislação peculiar da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

§ 1º É proibido ao Policial Militar o uso dos uniformes:

I - em manifestação de caráter político-partidário;

II - no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão do policial-militar, salvo quando expressamente denominado ou autorizado;

III - na inatividade, salvo para comparecer a solenidades policiais-militares, cerimônias cívicas comemorativas das grandes datas nacionais, ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado.

§ 2º Os Policiais-Militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada ofensiva à dignidade da classe, poderão ser proibidos definitivamente de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 77. O Policial-Militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use, e aos distintivos, emblemas ou insígnias que ostente.

Art. 78. É vedado a qualquer elemento civil, ou organizações civis, o uso de uniformes ou distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados pela Polícia Militar.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração às disposições deste artigo os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamento, que tenham adotado, ou consentido, o uso de uniformes, distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados pela Polícia Militar.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO I
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS
Seção I
Da Agregação

Art. 79. A agregação é a situação na qual o Policial-Militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O Policial-Militar será agregado, quando:

I - for nomeado para cargo ou função policial-militar, ou considerado de natureza policial-militar, estabelecido em lei ou decreto, não previsto nos Quadros de Organização da Polícia Militar (QO);

II - aguardar transferência ex-offício para a Reserva Remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam;

III - acusado, ficar à disposição da Justiça Militar; (NR dada pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeito a partir de sua publicação).

(REDAÇÃO ANTERIOR) III - for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

a) ter sido julgado incapaz, temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

b) ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

c) haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

- d) haver ultrapassado seis meses contínuos em licença para tratamento de interesse particular;*
- e) haver ultrapassado seis meses contínuos em licença para tratamento de saúde de dependente legalmente reconhecido;*
- f) haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial, ou Praça com estabilidade assegurada;*
- g) como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou Ter sido capturado e reincluído, a fim de se ver processar;*
- h) ter sido considerado oficialmente extraviado;*
- i) se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;*
- j) ter sido considerado à pena restritiva da liberdade superior a seis meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar, ou com ela incompatível;*
- l) ter passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios para exercer função de natureza civil;*
- m) ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;*
- n) ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte cinco ou mais anos de efetivo serviço;*
- o) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do Posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.*

IV - for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de: (Acrescido pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeito a partir de sua publicação).

- a)ter sido julgado incapaz, temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;**
- b) ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;**
- c) haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;**
- d) entrar em gozo de licença para tratamento de interesse particular;** (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) d) haver ultrapassado seis meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

- e) haver ultrapassado seis meses contínuos em licença para tratamento de saúde de dependente legalmente reconhecido;**
- f) haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;**
- g) como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído, a fim de se ver processar;**
- h) ter sido considerado oficialmente extraviado;**
- i) se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;**
- j) ter sido condenado à pena restritiva da liberdade, superior a seis meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar, ou com ela incompatível;**
- l) ter passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios, para exercer função de natureza civil;**
- m) ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;**
- n) ter se candidatado a cargo eletivo;** (NR dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte cinco ou mais anos de efetivo serviço na Corporação;

o) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.

§ 2º O Policial-Militar agregado, de conformidade com os incisos I, II e III, do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo. (Alterado pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º O Policial-Militar agregado, de conformidade com os incisos I e II, do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º A agregação do Policial-Militar a que se refere o inciso I e as letras l e m do inciso III, do § 1º, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Corporação, ou transferência ex-offício para a Reserva Remunerada.

§ 4º A agregação do Policial-Militar a que se referem as letras a, c, d, e e, do inciso III, do § 1º, é contada a partir do primeiro dia, após os respectivos prazos, e enquanto durar o evento.

§ 5º A agregação do Policial-Militar a que se refere o inciso II e letras b, f, g, h, i, j e o do inciso III, do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º A agregação do Policial-Militar a que se refere a letra n do inciso III, do § 1º, é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação, ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7º O Policial-Militar agregado ficará sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros Policiais-Militares e autoridades civis e militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros Policiais-Militares mais antigos.

Art. 80. O Policial-Militar agregado ficará adido para efeito de alterações e remuneração, à Organização Policial-Militar que lhe for designada, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou Escala Numérica, com a abreviatura Ag e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 81. A agregação, se faz por ato do Governador do Estado, para Oficiais e, pelo Comandante-Geral, para as Praças.

Seção II Da Reversão

Art. 82. A reversão é o ato pelo qual o Policial-Militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir no respectivo Almanaque ou Escala Numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único - Em qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do policial-militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas a, b, c, f, g, h, j, n, e o do inciso IV, do § 1º, do art. 79. (Alterado pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Parágrafo único - Em qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do Policial-Militar agregado, exceto nos casos previstos nas alíneas a, b, c, f, g, h, j, n, e o do inciso III, do § 1º, do art. 79.

Art. 83. A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Estado, para os Oficiais, e do Comandante-Geral, para as Praças.

Seção III Do Excedente

Art. 84. Excedente é a situação transitória a que automaticamente, passa o Policial-Militar que:

I - tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com efetivo completo;

II - é promovido por bravura, sem haver vaga;

III - é promovido indevidamente;

IV - sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro, em virtude de promoção de outro Policial-Militar em ressarcimento de preterição;

V - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

VI - for convocado nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982. . (Acrescido pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 1º O Policial-Militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antigüidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a

abreviatura EXCD, e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º O Policial-Militar na situação de excedente é considerado como em efetivo serviço, para todos os efeitos, e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições, e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo policial-militar e à promoção.

§ 3º O Policial-Militar promovido por bravura, sem que haja a respectiva vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando-se o princípio da promoção a ser seguida para a vaga seguinte.

§ 4º O Policial-Militar, promovido indevidamente, só contará antigüidade e receberá o número que lhe competir, na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

Seção IV Do Ausente e do Desertor

Art. 85. É considerado ausente o Policial-Militar que, por mais de vinte e quatro horas consecutivas:

I - deixar de comparecer à sua Organização Policial-Militar, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II - ausentar-se, sem licença, da Unidade onde serve, ou do local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 86. O Policial-Militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal-militar.

Seção V

Do Desaparecimento e do Extravio

Art. 87. É considerado desaparecido o Policial-Militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais-militares, ou em casos de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de oito dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 88. O Policial-Militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de trinta dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

DO DESLIGAMENTO OU EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Art. 89. A exclusão do serviço ativo da Polícia Militar e o conseqüente desligamento da Organização a que estiver vinculado o policial-militar decorrem dos seguintes motivos:

I - transferência para a Reserva Remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - exclusão a bem da disciplina;

VII - deserção;

VIII - falecimento; ou

IX - extravio.

Parágrafo único. A exclusão do serviço ativo será processada após a expedição do ato do Governador do Estado, para os Oficiais, e do Comandante-Geral, para as Praças.

Art. 90. A transferência para a Reserva Remunerada ou a Reforma não isenta o Policial-Militar da Indenização dos prejuízos causados às Fazendas Nacional, ou Estadual nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 91. O Policial-Militar da ativa, enquadrado em qualquer das situações previstas nos incisos I, II e V do art. 89, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve.

Parágrafo único. O desligamento do Policial-Militar deverá ser feito após a publicação, em Boletim de sua Unidade, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de quarenta e cinco dias da data dessa publicação.

Seção I
Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 92. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a Reserva Remunerada, se efetua:

- I - a pedido;
- II - ex-offício.

Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do policial-militar que contar no mínimo: (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 93. A transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do Policial-Militar que contar, no mínimo, trinta anos de serviço.

I - 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais; . (Acrescido pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

II - 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 20 (vinte), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (Acrescido pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 1º No caso de o Policial-Militar haver realizado qualquer curso, ou estágio, no estrangeiro, de duração superior a seis meses, por conta do Estado, sem haver decorrido três anos de seu término, a transferência para a Reserva Remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso, ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelo órgão competente da Corporação.

§ 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial-Militar que estiver:

- I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição;
- II - cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 94. A transferência para a Reserva Remunerada ex-offício verificar-se-á sempre que o Policial Militar:

- I - atingir as seguintes idades-limites:

a) para os Oficiais PM:

POSTOS	IDADES
Coronel PM.....	59 anos
Tenente-Coronel PM.....	56 anos
Major PM	52 anos
Capitão PM e Oficiais Subalternos	48 anos

b) para as Praças:

GRADUAÇÕES	IDADES
Subtenente PM	56 anos
Primeiro-Sargento PM	54 anos
Segundo-Sargento PM	52 anos
Terceiro-Sargento PM	51 anos
Cabo PM	50 anos
Soldado PM	50 anos

II - completar o oficial superior 06 (seis) anos de permanência no último posto existente na Corporação, desde que também conte com mais de 30 (trinta) anos de serviço, aplicando-se, no caso, o previsto no inciso I, do § 1º, do Art. 50, deste Estatuto; (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) II - completar o oficial superior, 06 (seis) anos de permanência no último posto existente na Corporação, sendo dispensado esse interstício, caso conte 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço, aplicando-se a ambos os casos, o previsto no inciso I, do parágrafo 1º do artigo 50 deste Estatuto. . (Alterado pela Lei Complementar nº 123, de 13 de dezembro de 1994 - D.O.E. de 15 de dezembro de 1994 - Efeitos a partir de sua publicação.)

III - for, quando oficial, considerado não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso.

IV - ultrapassar dois anos contínuos, ou não, em licença para tratar de interesse particular;

V - ultrapassar dois anos contínuos em licença para tratamento de saúde de dependente legalmente reconhecido;

VI - for empossado em cargo público civil permanente estranho à sua carreira, e cujas funções sejam de magistério. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) VI - for empossado em cargo público civil permanente, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Federal, observando-se a estabilidade; (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

VII - ultrapassar dois anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de Ter sido empossado em cargo público civil, temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

VIII - ser diplomado em cargo eletivo, na forma do inciso III, do Art. 52. (NR dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) VIII - ser diplomado em cargo eletivo, na forma do inciso II, do parágrafo único, do art. 52.

IX - (Revogado pela Lei nº 402, de 02 de junho de 1992 - D.O.E. de 05 de junho de 1992 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) IX - tiver exercido, em caráter efetivo, o cargo de Comandante-Geral da Corporação. (Acrescido pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.)

X - (Revogado pela Lei nº 358, de 30 de dezembro de 1991 - D.O.E. de 30 de dezembro de 1991 - Efeitos a partir de 01 de dezembro de 1991.).

(REDAÇÃO ANTERIOR) X - for o Oficial Superior preterido por duas vezes, na nomeação para o cargo de Comandante-Geral por Oficial mais moderno na antigüidade do posto, aplicando-se ao mesmo as vantagens previstas no inciso I, § 1º do art. 50, do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982. (Acrescido pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 1º A transferência para a Reserva Remunerada processar-se-á à medida que o Policial-Militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo.

§ 2º A transferência do Policial-Militar para a Reserva Remunerada, nas condições estabelecidas no inciso VI, será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade, com a remuneração do cargo para o qual for nomeado.

§ 3º A nomeação do Policial-Militar para os cargos públicos, de que tratam os incisos VI e VII, somente poderá ser feita:

I - quando o cargo for de alçada federal, pela autoridade competente, mediante requisição ao Governador do Estado;

II - pelo Governador, ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 4º O Policial-Militar, enquanto permanecer no cargo de que trata o inciso VII deste artigo:

I - tem assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto, ou graduação;

II - somente poderá ser promovido por antigüidade;

III - terá o tempo de serviço contado apenas para a promoção de que trata o inciso anterior, e para a transferência para a inatividade.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 402, de 02 de junho de 1992 - D.O.E. de 5 de junho de 1992 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 5º A transferência para a Reserva Remunerada, nas condições estabelecidas no inciso IX, será feita com todos os direitos e vantagens do último cargo. (Acrescido pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Art. 95. A transferência do Policial-Militar para a Reserva Remunerada poderá ser suspensa na vigência de estado de guerra, estado de sítio, em caso de mobilização, ou em caso de emergente necessidade de segurança pública.

Seção II Da Reforma

Art. 96. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre ex-offício e aplicada ao mesmo, desde que:

I - atinja as seguintes idades-limites de permanência na Reserva Remunerada:

a) para Oficiais Superiores: 64 anos;

b) para Capitães e Oficiais Subalternos: 60 anos;

c) para Praças: 58 anos.

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo da Polícia Militar;

III - esteja agregado há mais de dois anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da Junta de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV - seja condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V - sendo Oficial PM, a tiver determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido;

VI - sendo Aspirante-a-Oficial PM, ou Praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, em julgamento do Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O Policial-Militar, reformado na forma dos incisos V ou VI, só poderá readquirir a situação de Policial-Militar, anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Estado, e nas condições nela estabelecidas, ou por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 97. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de inativos da Polícia Militar organizará a relação dos Policiais-Militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na Reserva Remunerada, a fim de serem reformados.

Art. 98. A situação de inatividade do Policial-Militar da Reserva Remunerada, quando reformado por limite de idade não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 99. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em operações e/ou ações policiais-militares, na manutenção da ordem pública, ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente. (Alterado pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) I - ferimento recebido em operações policiais-militares, na manutenção da ordem pública, ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida que tenha relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço;

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose, nefropatia grave, e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III, deste artigo, serão aprovados por atestado de origem, ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos de acidente, baixa do hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa, meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º As Juntas de Saúde, nos casos de tuberculose, deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até três períodos de seis meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas", no conceito clínico, sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3º O parecer definitivo a adotar nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extra-nosocomial, nunca inferior a seis meses, contados a partir da época da cura.

§ 4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental, ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa, ou considerável, na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas de Saúde.

§ 5º Considera-se paralisia todo o caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 6º São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-musculo-articulares graves e crônicos (reumatismo grave e crônico ou progressivo e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares, residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções, que tornem o indivíduo total e permanente impossibilitado para o trabalho.

§ 7º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não susceptíveis de correção por lente, nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 100. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III e IV, do art. 99, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 101. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I, do art. 99, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos II, III e IV, do art. 99, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o Policial-Militar considerado inválido isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo grau hierárquico imediato: ((Alterado pela Lei nº 1781, de 26 de setembro de 2007 - D.O.E. de 03 de outubro de 2007 - Efeitos a partir de sua publicação. **Dá nova redação aos incisos I, II, III e acresce os incisos de IV a VIII. Matéria vetada pelo Governador do Estado e promulgada pela Assembléia Legislativa)**)

I – 20% (vinte por cento) dos proventos, para Coronel PM;

II – o de Coronel PM, para Tenente Coronel PM;

III – o de Tenente Coronel PM, para Major PM;

IV – o de Major PM, para Capitão PM;

V – o de Capitão PM, para 1º Tenente PM;

VI – o de 1º Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM e Subtenente PM;

VII - o de Segundo-Tenente PM, para 1º Sargento PM, 2º Sargento PM e 3º Sargento PM;

VIII - o de 3º Sargento PM, para Cabos e Policial de 1ª e 2ª Classe.

*(REDAÇÃO ANTERIOR) : I - o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM e Subtenente PM;
II - o de Segundo-Tenente PM, para Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM, e Terceiro-Sargento PM;
III - o de Terceiro-Sargento PM, para Cabos e Soldados PM.*

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em lei peculiar, desde que o Policial-Militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por ela exigidas.

§ 4º O direito do policial-militar previsto no art. 50, inciso II, independará de qualquer dos benefícios referidos neste artigo e em seu parágrafo 1º.

§ 5º Quando a Praça fizer jus ao direito previsto no art. 50, inciso II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - Ocorrendo um dos casos previstos nos incisos II, III e IV, do art. 99, quando verificada a incapacidade definitiva para o serviço policial-militar, o policial-militar será reformado com remuneração calculada com base no soldo do posto ou graduação que possuir na ativa. (Acrescido pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Art. 102. O Policial-Militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso V, do art. 99, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço; (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) I - com a remuneração proporcional ao tempo de serviço, se Oficial ou Praça PM com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 103. O Policial-Militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior, em grau de recurso, ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo, ou ser transferido para a Reserva Remunerada, conforme o disposto neste Estatuto.

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar dois anos, observado o disposto no § 1º, do art. 84.

§ 2º A transferência para a Reserva Remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar dois anos.

Art. 104. O Policial-Militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial de curador, terá sua remuneração paga aos beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade, e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º A interdição judicial do Policial-Militar, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de qualquer de seus beneficiários, parentes, ou responsáveis, até sessenta dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º A interdição judicial do Policial-Militar e seu internamento em instituição apropriada deverão ser providenciados pela Polícia Militar, quando:

- I - não houver beneficiários, parentes, ou responsáveis, ou estes não promoverem a interdição conforme previsto no parágrafo anterior; ou
- III - não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3º Os processos e os atos de registro de interdição do Policial-Militar terão andamento sumário, sendo instruídos com laudo proferido por junta de Saúde e isentos de custas.

Art. 105. Para fins do previsto na presente Seção, as Praças constantes do Quadro, a que se refere o art. 15, são consideradas:

- I - Segundo-Tenente PM, os Aspirantes-a-Oficial PM;
- II - Aspirante-a-Oficial PM, os alunos da Escola de Formação de Oficial PM, qualquer que seja o ano;
- III - Terceiro-Sargento PM, os alunos de Centro de Formação de Sargentos PM;
- IV - Cabo, os alunos de Centro de Formação de Cabos e Soldado PM.

Seção III

Da Demissão, da Perda do Posto e da Patente, e da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o oficialato

Art. 106. A demissão da Polícia Militar, aplicada exclusivamente aos Oficiais, se efetua:

- I - a pedido;
- II - ex-offício.

Art. 107 - A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - (Revogado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de cinco anos de oficialato na Polícia Militar;

II - (Revogado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) II - com indenização das despesas relativas à sua preparação, e formação, quando contar menos de cinco anos de oficialato na Polícia Militar.

§ 1º No caso de o Oficial ter feito qualquer curso, ou estágio, de duração igual ou superior a seis, e inferior ou igual a dezoito meses, por conta do Estado, e, não tendo decorrido mais de três anos de seu término, a demissão só será concedida mediante

indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso, ou estágio, acrescidas, se for o caso, daquelas previstas no inciso II, deste artigo e das diferenças de vencimentos.

§ 2º No caso de o Oficial ter feito qualquer curso ou estágio, de duração superior a dezoito meses, por conta do Governo do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houver decorrido mais de cinco anos de seu término.

§ 3º O cálculo das indenizações, a que se referem o inciso II deste artigo e seus §§ 1º e 2º, será efetuado pelo órgão competente da Corporação.

§ 4º O Oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 5º O direito à demissão, a pedido, pode ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio, em caso de mobilização ou de emergente necessidade de segurança pública.

Art. 108. O Oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho a sua carreira, e cuja função não seja de magistério, será imediatamente demitido "ex-offício" e transferido para a reserva sem remuneração e terá sua situação definida pelo Decreto Federal nº 90.600, de 30 de novembro de 1984 (R-68 - RECORE - Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército). (Redação dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 108. (Revogado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Art. 109. O Oficial, que houver perdido o posto e a patente, será demitido ex-offício, sem direito a qualquer remuneração, ou indenização, tendo a sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 110. O Oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência de julgamento a que for submetido.

§ 1º O Oficial da Polícia Militar condenado por Tribunal, civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao Conselho de Justificação.

§ 2º O Oficial declarado indigno para o oficialato, ou com ele incompatível, condenado à perda do posto e patente, só poderá readquirir a situação de Policial-Militar anterior, por outra sentença do Tribunal mencionado, e nas condições nela estabelecidas.

Art. 111. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I - for condenado por Tribunal, civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual superior a dois anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II - for condenado, por sentença passada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias, ou por crime previsto na legislação concernente à segurança do Estado;

III - incidir nos casos previstos em lei peculiar que motivem o julgamento por Conselho de Justificação, e neste for considerado culpado;

IV - houver perdido a nacionalidade brasileira.

Seção IV Do Licenciamento

Art. 112. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às Praças, se efetua:

- I - a pedido;
- II - ex-offício.

§ 1º O licenciamento a pedido será concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 1º - O licenciamento a pedido será concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, à Praça engajada, ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço que se obrigou.

§ 2º O licenciamento ex-offício será aplicado às Praças:

I - (Revogado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) I - por conveniência do serviço;

- II - a bem da disciplina;
- III - por conclusão de tempo de serviço.

§ 3º O Policial-Militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º O licenciamento ex-offício, a bem da disciplina, receberá o certificado de isenção do serviço militar previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 113. O Aspirante-a-Oficial PM e os demais Praças, empossados em cargo público permanente estranho à sua carreira, e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados "ex-offício", sem remuneração, e terão sua situação definida pela Lei Federal nº 4375, de 17 de agosto de 1964, (Lei do Serviço Militar). (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 113. O Aspirante-a-Oficial PM e as demais praças sem estabilidade, empossadas em cargo público civil permanente será imediatamente licenciados ex-offício, sem remuneração, e terão sua situação definida pela Lei do Serviço Militar. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Art. 114. O direito a licenciamento a pedido, poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação de ordem interna, estado de sítio, em caso de mobilização ou de emergente necessidade de segurança pública.

Seção V Da Exclusão das Praças a bem da Disciplina

Art. 115. A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex-offício ao Aspirante-a-Oficial PM, os às Praças com estabilidade assegurada:

I - sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça ou Tribunal Civil, após terem sido essas Praças condenadas, em sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes contra a segurança do Estado, a pena de qualquer duração.

II - sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira;

III - que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina, previsto no art. 49, e forem considerados culpados.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial PM, ou a Praça com estabilidade assegurada, que houver sido excluído a bem da disciplina, só poderá readquirir a situação policial-militar anterior:

I - por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for consequência de sentença daquele Conselho;

II - por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, se a exclusão for em consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 116. É da competência do Comandante-Geral o ato de exclusão, a bem da disciplina, do Aspirante-a-Oficial PM, bem como das Praças com estabilidade assegurada.

Art. 117. A exclusão da Praça, a bem da disciplina, acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Estado, ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A Praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer indenização, ou remuneração, e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

Seção VI Da Deserção

Art. 118. A deserção do Policial-Militar acarreta uma interrupção do serviço policial-militar com a consequente demissão ex-offício, para o Oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a Praça.

§ 1º A demissão do Oficial, ou exclusão da Praça com estabilidade assegurada, processar-se-á após um ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º A Praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 3º O Policial-Militar desertor que for capturado ou que se apresente voluntariamente depois de Ter sido demitido, ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado, para se ver processar.

§ 4º A reinclusão em definitivo do Policial-Militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença do Conselho de Justiça.

Seção VII

Do Falecimento e do Extravio

Art. 119. O falecimento do Policial-Militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 120. O extravio do Policial-Militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º A exclusão do serviço ativo será feito seis meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou desaparecimento de Policial-Militar da ativa será considerado como falecimento, para os fins previstos neste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência, ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 121. O reaparecimento de Policial-Militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram ao seu afastamento.

Parágrafo único. O Policial-Militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação, ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Governador do Estado ou do Comandante-Geral, respectivamente, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 122. Os Policiais-Militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar do Estado a partir da data de sua inclusão na Corporação. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 122. Os Policiais-Militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de Policial-Militar, ou nomeação para posto ou graduação da Polícia Militar.

§ 1º O Policial Militar reincluído recomeça a contar o tempo de serviço na data de sua reinclusão. (NR dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

REDAÇÃO ANTERIOR) § 1º Considera-se como data de inclusão, para os fins deste artigo, a do ato de inclusão em uma Organização Policial-Militar, a de matrícula em qualquer órgão de formação de Oficiais, ou de Praças, ou a de apresentação para o serviço em caso de nomeação.

§ 2º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido (incêndio, inundação, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para contagem do tempo de serviço, caberá ao Comandante Geral arbitrar o tempo à ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis. (NR dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º O Policial-Militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reinclusão.

§ 3º (Suprimido pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR § 3º Quando por motivo de força maior, oficialmente reconhecido (incêndio, inundação, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para a contagem de tempo de serviço, caberá ao Comandante-Geral arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 123. Na apuração de tempo de serviço do Policial-Militar, será feita a distinção entre:

- I - tempo de efetivo serviço;
- II - anos de serviço.

Art. 124. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado, dia a dia, entre a data de inclusão e a data limite para a contagem, ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º Será também computado como tempo de efetivo serviço:

I - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em outras Polícias Militares ou na extinta Guarda Territorial do ex-Território Federal de Rondônia. (Alterado pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) I - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas ou em outras Polícias Militares;

II - o tempo passado, dia a dia, nas Organizações Policiais-Militares, pelo Policial-Militar da Reserva da Corporação convocado para o exercício de funções policiais-militares.

§ 2º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 64, os períodos em que o Policial-Militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo e seus parágrafos, apurado e totalizado em dias será aplicado o divisor trezentos e sessenta e cinco para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 125. Ano de Serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o art. 124 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo Policial-Militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II – (Revogado pela Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002 – DOE de 10 de abril de 2002 – Efeitos a partir de 10 de abril de 2002).

(REDAÇÃO ANTERIOR) : II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro;

III – (Revogado pela Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002 – DOE de 10 de abril de 2002 – Efeitos a partir de 10 de abril de 2002).

(REDAÇÃO ANTERIOR) : III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro.

IV – (Revogado pela Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002 – DOE de 10 de abril de 2002 – Efeitos a partir de 10 de abril de 2002).

(REDAÇÃO ANTERIOR) IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; (Acrescido pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

V - tempo de serviço na iniciativa privada, desde que certificado pela Previdência Social; (NR dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) V - tempo de serviço na iniciativa privada, desde que certificado pela previdência social ou comprovada judicialmente, neste caso baseado em início de prova material, prestado pelo policial militar anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar. . (Alterado pela Lei Complementar nº 123, de 13 de dezembro de 1994 - D.O.E. de 15 de dezembro de 1994 - Efeitos a partir de sua publicação.)

VI – (Revogado pela Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002 – DOE de 10 de abril de 2002 – Efeitos a partir de 10 de abril de 2002).

(REDAÇÃO ANTERIOR): VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os incisos I, III, IV, V, e VI deste artigo só serão computados para fins de inatividade. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 1º Os acréscimos a que se referem os incisos I, III e V, deste artigo, só serão computados para fins de inatividade. (Alterado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 2º O acréscimo a que se refere o inciso II, deste artigo, será computado somente no momento da passagem do Policial-Militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço, e de adicional de inatividade.

§ 3º Não é computável, para efeito algum, o tempo:

I - que ultrapassar o período de um ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de dependente legalmente reconhecido;

II - passado em licença para tratar de interesse particular;

III - passado como desertor;

IV - decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado;

V - decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade individual, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 126. O tempo que o Policial-Militar passou, ou vier a passar, afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, na manutenção da ordem pública, em operações policiais-militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 127. O tempo de serviço em campanha para o Policial-Militar é o período em que o mesmo estiver em operações de guerra.

Parágrafo único. A participação do Policial-Militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

Art. 128. A data limite estabelecida para final de contagem dos anos de serviço, para inatividade, será a do desligamento, em consequência da exclusão do serviço ativo.

Parágrafo único. A data limite não poderá exceder de quarenta e cinco dias, dos quais o máximo de quinze no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato de transferência, para a Reserva Remunerada da Polícia Militar ou reforma, no órgão oficial do Governo do Estado ou em Boletim da Organização Policial-Militar, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 129. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição do tempo de serviço público (federal, estadual, ou municipal, e da administração indireta) entre si, nem com o tempo de serviço computável após a inclusão em Organização Policial-Militar, matrícula em Órgão de formação policial-militar, ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

CAPÍTULO IV DO CASAMENTO

Art. 130. O policial-militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observe a legislação peculiar e civil específica. (Alterado pela Lei nº 149, de 6 de março de 1987 - D.O.E. de 12 de março de 1987 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 130. O Policial-Militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

Parágrafo único. Todo policial-militar deve participar com antecipação, ao Comandante de sua organização Policial-Militar, o evento a ser realizado. (Acrescido pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 1º É vedado o casamento ao Aluno-Oficial PM e demais Praças, enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de formação de Oficiais, de Graduados, ou de Soldados, cujos requisitos exijam a condição de solteiro.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 2º O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante-Geral.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) § 3º Excetuada a situação prevista no § 2º deste artigo, todo Policial-Militar deve participar, com antecipação, ao Comandante de sua Organização Policial-Militar, o evento a ser realizado.

Art. 131. (Revogado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(REDAÇÃO ANTERIOR) Art. 131. As Praças especiais que contraírem matrimônio em desacordo com o § 1º, do artigo anterior, serão excluídas sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V

DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 132. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos Policiais-Militares.

§ 1º São recompensas Policiais-Militares:

- I - prêmio de Honra ao Mérito;
- II - condecorações por serviços prestados;
- III - elogios, louvores e referências elogiosas;
- IV - dispensa do serviço.

§ 2º - As recompensas serão concedidas de acordo com a forma estabelecida nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 133. As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos Policiais-Militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 134. As dispensas do serviço podem ser concedidas aos Policiais-Militares:

- I - como recompensa;
- II - para desconto em férias;
- III - em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral, e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135. A transferência para a Reserva Remunerada ou a reforma não isentam o Policial-Militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda ou a terceiros, nem do pagamento das Pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 136. A assistência religiosa aos Policiais-Militares é regulada em legislação peculiar.

Art. 137. É vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras entidades que congreguem membros da Polícia Militar e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os Policiais-Militares e seus familiares e, entre esses e a sociedade civil local.

Art. 138. Nenhum policial-militar poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, em Clubes ou entidades de classe na forma do inciso XX do art. 5º da Constituição Federal. (Nova redação dada pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Art. 139. Após a vigência do presente Estatuto serão ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência. (Renumerado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Art. 140. O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 305, de 7 de janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir de sua publicação.)

Palácio do Governo em Porto Velho, RO, 09 de março de 1982; 93º da República e 1º do Estado. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - Governador.

A N E X O I

(Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 -
Efeitos a partir de sua publicação)

HIERARQUIZAÇÃO	POSTOS E GRADUAÇÕES
<u>CÍRCULO DE OFICIAIS</u> Círculo de Oficiais Superiores	<u>POSTOS</u> Coronel PM Tenente Coronel PM Major PM
Círculo de Oficiais Intermediários	Capitão PM
Círculo de Oficiais Subalternos	Primeiro Tenente PM Segundo Tenente PM
<u>CÍRCULO DE PRAÇAS</u> Círculo de Praças Especiais	<u>GRADUAÇÕES</u> Aspirante-a-Oficial PM Aluno-a-Oficial PM Aluno-a-Oficial de Administração PM
Círculo de Subtenentes e Sargentos	Subtenente PM Primeiro Sargento PM Segundo Sargento PM Terceiro Sargento PM
Círculo de Cabos e Soldados	Cabo PM Soldado PM 1ª Classe Soldado PM de 2ª Classe

Quadro anterior
A N E X O I (Anexo acrescentado pela Lei nº 305, de 07 de Janeiro de 1991 - D.O.E. de 09 de janeiro de 1991 - Efeitos a partir da sua publicação).

<u>HIERARQUIZAÇÃO</u>	<u>POSTOS E GRADUAÇÕES</u>
<u>CÍRCULO DE OFICIAIS</u> Círculo de Oficiais Superiores	<u>POSTOS</u> Coronel PM Tenente Coronel PM Major PM
Círculo de Oficiais Intermediários	Capitão PM

<i>Círculo de Oficiais Subalternos</i>	<i>Primeiro Tenente PM</i> <i>Segundo Tenente PM</i>
<i><u>CÍRCULO DE PRAÇAS</u></i> <i>Círculo de Praças Especiais</i>	<i><u>GRADUAÇÕES</u></i> <i>Aspirante-a-Oficial PM</i> <i>Aluno-a-Oficial PM</i> <i>Aluno-a-Oficial de Administração PM</i>
<i>Círculo de Subtenentes e Sargentos</i>	<i>Subtenente PM</i> <i>Primeiro Sargento PM</i> <i>Segundo Sargento PM</i> <i>Terceiro Sargento PM</i>
<i>Círculo de Cabos e Soldados</i>	<i>Cabo PM</i> <i>Soldado PM 1ª Classe</i> <i>Soldado PM de 2ª Classe</i> <i>Soldado PM de 3ª Classe</i>